



<http://www.catalao.go.gov>
secomcatalao@gmail.com

TACIANE.PAULA*

PROTOCOLO: 2019034150 **Autuação** 16/09/2019 **Hora:** 15:54
Interessado: TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF / CNPJ: 13.368.409/0001-07 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Tópicos do
Comentário: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019 - PROCESSO Nº 2019023044.
Origem: PROTOCOLO

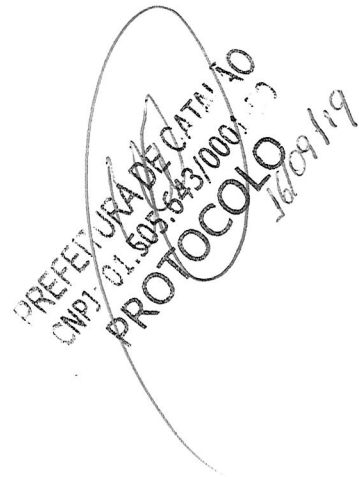
PROTOCOLO	2019034150	Autuaçã	16/09/2019	Hora	15:54
Interessado:	TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS				
CPF / CNPJ:	13.368.409/0001-07	Fone:			
Endereço:	QUADRAF44 LOTE 02 SALA B8 PAVMT06 EDF NASA	Bairr	SETOR SUL		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Tópicos do subassunto:					
Comentário:	TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019 - PROCESSO Nº 2019023044.				
Origem:	PROTOCOLO				



AO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO – SR. NELSON MARTINS FAYAD,
POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES – SR. NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO.

Processo nº 2019023044.

Tomada de Preços nº 007/2019



TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 13.368.409/0001-07, estabelecida na Cond. Nasa Business Style - 6º Andar - SL. B68, Av 136 - 761 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250, neste ato representada pelo seu sócio Diretor conforme contrato social já anexado ao certame, Sr. **Pedro Paulo de Toledo Moreira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito da OAB/GO nº 28.380, residente e domiciliado no Município de Goiânia, vem, respeitosamente, com fundamento no item 21.2 do instrumento convocatório c/c artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que HABILITOU a empresa THADEU AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, proferida em sessão ocorrida em 09/09/2019 em certame licitatório cujo objeto é a contratação de sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia para prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica consultiva na capital do Estado de Goiás, dirigidas e tramitadas no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Instrumento Convocatório., pelos motivos a seguir alinhavados.

Endereço: Cond. Nasa Business Style - 6º Andar - SL. B68
Av 136 - 761 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250



I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Edital da Tomada de Preços nº 07/2019 assim estabelece acerca dos Recursos:

21.1. Os resultados de cada fase da licitação e o valor da proposta vencedora serão publicados no Quadro de Avisos da Prefeitura. Esta publicação constituirá o “Aviso” do resultado do julgamento das documentações e propostas.

21.2. Das decisões e atos da Comissão de Licitação as partes poderão interpor os recursos previstos na Lei 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações posteriores.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata, nos casos de: a) habilitação ou inhabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 desta Lei; f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; III - pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do Art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para s casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. § 2º O recurso



previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

14.3. Os recursos deverão ser formalizados por escrito a autoridade superior (Secretário Municipal de Administração), por intermédio da que praticou o ato recorrido (Presidente da Comissão de Licitação), a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, devendo ser protocolado por escrito junto ao Setor de Protocolo da prefeitura de catalão, no endereço constante do preâmbulo deste Edital.

A decisão equivocada que determinou a habilitação da concorrente THADEU AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S foi proferida na sessão realizada em 09/09/2019.

Pelos dispositivos acima mencionados caberá recurso dos atos da administração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata nos casos de habilitação da licitante.



Sendo protocolizada o presente Recurso nesta data, 13/09/2019 em razão de decisão errônea de habilitação de licitante, restam demonstrados o seu cabimento e sua tempestividade, devendo o mesmo ser recebido e analisado pela autoridade competente.

II – DOS FATOS.

Ao dar continuidade no certame licitatório – Tomada de Preços nº 07/2019, o presidente da CPL, equivocadamente, decidiu, após analisar os documentos apresentados, por habilitar a empresa THADEU AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Entretanto, esta licitante não atendeu os requisitos insculpidos no Edital conforme se verificará adiante, motivo pelo que a decisão anteriormente proferida deve ser reformada para inabilitar a empresa concorrente, o que desde já se requer.

III – DO DIREITO.

III.I – DA HABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA THADEU AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

De forma equivocada, a CPL deliberou pela habilitação da empresa THADEU AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, a qual, deixou de apresentar vários documentos conforme exigido no instrumento convocatório.



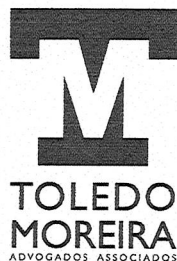
Vejamos quais os itens que a empresa não atendeu:

8.4.2. Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, serviços compatíveis e com características semelhantes com o objeto desta licitação;

8.7.6. Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar dos advogados emitida pela respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva sede da licitante;

10.4. A Documentação será apreciada pela Comissão de Licitação, em conformidade com as exigências deste Edital e seus anexos, visando a habilitação das empresas licitantes. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope "Documentação de Habilitação", ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta licitação ou com irregularidades, SERÃO INABILITADAS, não se admitindo complementação posterior.
(Grifo nosso)

Neste sentido, a inabilitação da empresa é de simples e de literal percepção, a licitante deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica, item 8.4.2 e as certidões negativa de processos junto a OAB/GO, item 8.7.6, portanto deve ser aplicado o item 10.4 do Edital e a empresa deve ser sumariamente INABILITADA.



A decisão de habilitar a empresa concorrente desta recorrente foi no mínimo equivocada, precipitada e obviamente ilegal, devendo ser revista sob pena de flagrante ilicitude e até passível de tipificação como um crime de licitações conforme preconiza a legislação infraconstitucional.

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...) condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo (...)"



Neste caminho, no mesmo diploma legal, tipificou os crimes de licitações:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Ainda nesta égide, cabe ressaltar que o princípio básico da licitação pública é a capacidade de maior abarcar soluções amplas às necessidades da Administração promovendo a ampla competição no processo licitatório, visando à busca da melhor proposta para o erário público.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca:

“o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.”



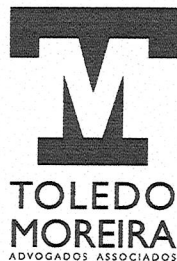
No caso em comento, verifica-se que a exigência para fins de qualificação técnica contida no Edital da Tomada de Preços nº 007/2019 NÃO foi atendida pela empresa THADEU AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Assim, o caráter competitivo do certame foi frustrado e as determinações legais foram descumpridas visto que não se pode habilitar um licitante sem amparo técnico e legal, sendo este entendimento consolidado pela jurisprudência e pela doutrina.

Toda licitação deverá obedecer aos princípios que norteiam o processo licitatório e no caso vertente, alguns deles não foram respeitados quando da prolação da decisão determinando a habilitação da empresa THADEU AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição) “exige que todo o processo licitatório se submeta às regras que forem especificamente baixadas para a licitação anunciada, sob a forma de edital ou de convite”, isso quer dizer que o processo da licitação deve respeitar as normas dispostas no edital ou no convite.

Já o princípio da seleção da proposta mais vantajosa está subentendido no princípio do julgamento objetivo, que faz com que a Administração Pública se apoie em fatores concretos nos seus julgamentos,



ou seja, se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

O princípio da isonomia ou igualdade tem seu fundamento constitucional no art. 5º e no 37, XXI. Ele obriga a Administração Pública a tratar todos os administrados de maneira semelhante, isto quer dizer, em igualdade de condições.

O Edital previu expressamente a necessidade de apresentação do atestado de capacidade técnica, item 8.4.2 e as certidões negativa de processos junto a OAB/GO, item 8.7.6, o que não foram objeto de impugnação e, dessa forma, se fez regra para cumprimento para fins de julgamento do processo.

Assim, conforme entendimento da doutrina, como bem expõe Diógenes Gasparini, o que foi observado quando da elaboração do Edital:

"cabe então, à administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consideradas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Ed. Saraiva. 1999 e Licitações e Contratos. Ed. Saraiva. 1998).



Deste modo, não pode o Presidente da CPL do Município de Catalão descumprir a legislação pátria e o próprio edital convocatório, de forma a afrontar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, a empresa habilitada **NÃO atendeu perfeitamente o todos os itens do edital, O QUE ENSEJA SUA INABILITAÇÃO.**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou sobre orientações básicas para procedimentos licitatórios:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS - Orientações básicas:

- DELIBERAÇÕES TCU-Acórdão 628/2005 Segunda Câmara:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a **realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

- Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não**



previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. (grifo nosso)

• **Princípio da Impessoalidade**

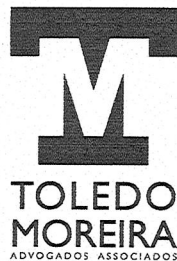
Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (grifo nosso)

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Oportuno ressaltar que a administração não poderá adotar qualquer entendimento ou jurisprudência contrário ao que exigiu o edital, em expresso respeito ao princípio constitucional da LEGALIDADE previsto no caput do art. 37.

Destarte, a habilitação da empresa concorrente **THADEU AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** foi um ato arbitrário, desarrazoado, e consequentemente ilegal, pois conforme demonstrado não atendeu as exigências editalícias e, assim, deverá ser inabilitada por questões de direito e legalidade.



Logo, utilizando-se a administração da sua prerrogativa de autotutela, não necessitando de discussão judicial do certame é que se requer a reforma da decisão proferida, aqui impugnada para que a empresa THADEU AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S seja INABILITADA.

IV - DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se a V. Sa., o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo para seja declarada inabilitada a empresa concorrente THADEU AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S por não terem atendidos as exigências dos itens nº 8.4.2 e 8.7.6 contidos no edital que rege a Tomada de Preços nº 007/2019, em nítida afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ato contínuo requer também notificação das demais licitantes para apresentação de contrarrazões nos termos insculpidos pela legislação que rege a matéria.

Por fim, sobre os questionamentos da recorrida sobre a Certidão de Falência e Concordata da empresa recorrente, conforme item 8.5.1. do edital, esclarecemos que foi apresentada a Certidão NEGATIVA relativa a TODAS AS COMARCAS DO ESTADO DE GOIÁS, e sendo Goiânia uma comarca do Estado de Goiás, conforme Provimento nº 09/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, em seu Artigo 1º, que acrescentou nova redação ao Artigo 86-A a Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça, a certidão é válida, *in verbis*:

Endereço: Cond. Nasa Business Style - 6º Andar - SL. B68
Av 136 - 761 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250





§1º A Certidão de NADA CONSTA emitidas por meio eletrônico resultará de buscas eletrônicas nos sistemas informatizados do 1º Grau de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Portanto, a certidão apresentada de NADA CONSTA de todas as comarcas apresentada pela empresa inclui inclusive a Comarca de Goiânia, sede da recorrente, estando a argumentação da recorrida incorreta.

Por oportuno, esclarece-se que os órgãos de fiscalização externa serão informados do protocolo do presente recurso, em especial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e Ministério Público Estadual, para que tomem ciência da ilegalidade contida na decisão impugnada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 13 de setembro de 2019.

TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Pedro Paulo de Toledo Moreira

CNPJ 13.368.409.0001/07